TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13520/12

Origem: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia (esposa)
Beneficiário(a): Berenice Lima da Silva (Data de Nascimento: 18/12/1933 / CPF: 508.743.064-34)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PENSÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA INDICANDO A FALTA DE DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PENSÃO COM CARCTERÍSTICA PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO. 1) A pensão por morte tem previsão constitucional com natureza de benefício previdenciário. 2) Os benefícios concedidos antes da criação do regime próprio de previdência são por ele albergados, enquanto aqueles e os concedidos durante a sua sobrevida passam à responsabilidade do respectivo ente da federação. 3) O princípio da confiança legítima na segurança jurídica impede a reformulação do benefício concedido.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02278/15

RELATÓRIO

1. **Origem: Prefeitura Municipal de Juripiranga.**
2. **Beneficiário(a):**
   2.1. Nome: Berenice Lima da Silva (Data de Nascimento: 18/12/1933 / CPF: 508.743.064-34).
3. **Servidor(a) falecido(a):**
   3.1. Nome: Nelson José da Silva.
   3.2. Cargo: Zelador.
   3.3. Lotação: Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de Juripiranga.
4. **Caracterização da pensão:**
   4.1. Natureza: pensão vitalícia (esposa) – proventos integrais.
   4.2. Data do benefício: 12 de julho de 1990.
   4.3. Valor: R$ 788,00.

5. Relatório da Auditoria: Relatório inicial da Auditoria (fls. 17/18), vindicando documentos necessários à análise. Baixa da Resolução RC2 - TC 00190/13 com prazo para apresentação (fls. 25/26). O Gestor compareceu ao Tribunal e informou da impossibilidade de encontrar os referidos documentos, ficando deliberada a realização de diligência. Diligência realizada em que a Auditoria concluiu tratar-se de benefício assistencial, concedido sem portaria, cabendo o arquivamento dos autos e o exame da despesa na prestação de contas do Município (fls. 60/61).

6. **Agendamento** para a presente sessão com intimações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13520/12

VOTO DO RELATOR

Ao julgar a prestação de contas de 2007 do Senhor JOSÉ RICARDO DE BARROS, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência de Juripiranga, nos autos do Processo TC 02525/08 (Acórdão AC2 – TC 01504/12), esta Câmara assinou prazo ao então Prefeito, Senhor ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, para remessa a este Tribunal de todos os documentos relativos a aposentadorias e pensões concedidas pelo Município. Cumprida a determinação, foram instaurados vinte e três processos para exame da respectiva legalidade de cada um deles, inclusive deste.

Foram encaminhados os seguintes processos de pensão para exame:

Processo	CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Descrição	Total das Vantagens
13520/12	508.743.064-34	BERENICE LIMA DA SILVA	02/01/1984	Pensionista	R$ 788,00
13522/12	132.079.204-97	EDNA TORRES BRASIL	04/03/1985	Pensionista	R$ 788,00
13523/12	806.438.764-72	ELUZAIR ANULINO DA SILVA	10/01/1998	Pensionista	R$ 1.024,40
13531/12	265.411.654-91	JOAO DA SILVA ANDRADE	26/09/1997	Pensionista	R$ 788,00
13524/12	536.548.204-25	JOSE FERREIRA DOS SANTOS	10/11/1984	Pensionista	R$ 788,00
13525/12	797.734.434-34	JOSE PEDRO DA SILVA	25/12/1995	Pensionista	R$ 788,00
13526/12	047.942.934-02	LADJANE CANDIDO DA SILVA	10/10/1998	Pensionista	R$ 788,00
13527/12	226.077.304-49	MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	10/10/1999	Pensionista	R$ 788,00
13529/12	375.784.644-34	ROSA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	05/03/1999	Pensionista	R$ 788,00
13530/12	023.439.044-13	WELLINGTON MELO DA SILVA	15/09/1999	Pensionista	R$ 788,00
Fonte: SAGRES_maio/2015				10	R$ 8.116,40

Como se observou da instrução, a Auditoria ao final certificou tratar-se de benefício assistencial, concedido sem portaria, cabendo o arquivamento dos autos e o exame da despesa na prestação de contas do Município.

De início, a data da admissão do benefício deve ser concebida como 12/07/1990, data do óbito do servidor, conforme certidão de fl. 62. A data de 02/01/1984 provavelmente corresponde ao benefício que o servidor recebia em vida. Pois bem, naquela época, julho de 1990, a pensão por morte já era tratada na Constituição como benefício previdenciário. Vejamos:

Art. 40. ...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13520/12

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Sublinha a natureza jurídica previdenciária do benefício ora examinado, o requerimento de compensação previdenciária encartado à fl. 09, com a indicação dos dados da beneficiária.

Segundo registrado pela Auditoria, o Regime Próprio de Previdência Social de Juripiranga, apesar de legalmente constituído através da Lei Municipal 181/1989, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, e do Decreto 44/98, que criou a autarquia previdenciária municipal, tendo sido regulamentado através das Leis Municipais 325 e 326, não funcionou efetivamente, já que os servidores efetivos ativos do Município permaneceram vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o qual eram vertidas as suas contribuições, tendo o Executivo Municipal concedido benefícios de aposentadoria e pensão a servidores efetivos, benefícios estes que foram custeados com recursos do Tesouro Municipal, mesmo sem a correspondente contribuição.

Em 11 de julho de 2007, com a edição da Lei Municipal 395, que regulamentou o Estatuto do Servidor Público Municipal, o RPPS de Juripiranga entrou em processo de extinção, vez que o art. 90 da citada lei trouxe disposição expressa acerca da vinculação dos servidores efetivos ativos do Município ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS, de modo que os demais servidores efetivos foram a este vinculados, não existindo outros servidores com direito adquirido à data da extinção do regime. Ressaltou a Auditoria que não consta nos seus arquivos lei que disponha sobre a extinção da unidade gestora do regime

Como se vê, o Regime Próprio de Previdência Social de Juripiranga existiu e os benefícios criados durante sua sobrevida, ou antes, ficaram albergados sob sua administração. Se agora extinto aquele sistema cabe ao Município gerenciar os benefícios concedidos.

A falta de ato formal de concessão pode ser suplantada pelo próprio ato de inserção do benefício no sistema financeiro-orçamentário do Município, replicado, por imposição constitucional de prestação de contas, no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-SAGRES.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13520/12

No mais, o benefício foi concedido há mais de 15 (quinze) anos. Nesse compasso, para a pensionista a administração teria atuado legalmente, sem qualquer negligência ou displicência, como consequência da presença e do cumprimento de requisitos de forma efetiva, desde o ato da concessão da aposentadoria, evidenciando-se, assim, o princípio da proteção da confiança legítima.

Apesar de derivado da segurança jurídica, aquele é um princípio próprio, com finalidade singular e aplicação delimitada, conforme ensina o insigne doutrinador Paulo Adyr Dias do Amaral, *in verbis*:

... o princípio da proteção da confiança legítima é um aspecto bem mais sutil desse contexto. Direciona-se para o futuro (previsibilidade, imutabilidade das situações etc.), mas não para aqueles casos já garantidos pela estrita legalidade. Relaciona-se com o ambiente de direito seguro. Aqui se passa a falar no "estado de confiança" – que não mais se restringe à legalidade. O cidadão confia nos comportamentos do Estado e não pode ser prejudicado em razão da confiança que nele depositou. Acredita deter o direito legitimamente, até porque tal direito lhe fora concedido pelo próprio Estado. Enfim, nesses casos, o panorama fático no qual se encontra o indivíduo é gerado pela própria atuação estatal.

Vale ressaltar que, para que a sociedade não se torne uma verdadeira desordem, é imprescindível que sua confiança, em especial a confiança legítima nos atos estatais reiterados, seja protegida e respeitada pela administração pública.

Por fim, substancialmente, o benefício concedido preencheu os requisitos elementares para a sua fruição, restando apenas formalidades para a completa instrução do processo no âmbito do controle externo. No entanto, quer pelo tempo quer pelo valor firmado para o benefício, a prorrogação processual mostra-se desnecessária.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido desta Câmara: 1) DECLARAR PREJUDICADO o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00190/13; e 2) JULGAR legal a concessão do benefício previdenciário em exame e o cálculo de seu valor, com o deferimento do respectivo registro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13520/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13520/12**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) **ACORDAM** à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR PREJUDICADO** o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00190/13; e **II) CONCEDER** registro à pensão vitalícia (esposa) com proventos integrais do(a) Senhor(a) BERENICE LIMA DA SILVA (DATA DE NASCIMENTO: 18/12/1933 / CPF: 508.743.064-34), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) NELSON JOSÉ DA SILVA, Zelador, lotado(a) no(a) Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de Juripiranga, em face da legalidade da concessão e do cálculo do respectivo valor.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Luciano Andrade Farias
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB